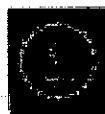


**Manual de Fiscalização
Câmara Especializada de
Engenharia Elétrica - CEEE**

FEVEREIRO 2007



CREA-SC

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agrimensura de Santa Catarina

VERSÃO JUNHO DE 2006

- Emissão compatibilizada com o Manual de Procedimentos p/ Verificação do Exercício Profissional proposto pelo CONFEA.
- Atualização efetuada pela Comissão de Atualização do Manual de Fiscalização na II Reunião Ordinária da CCEEE/2006, realizada em MANAUS - AM, com nova atualização na II Reunião ordinária da CCEEE/2007 em RIO BRANCO-AC
- Adaptada para o CREA-SC pela CEEE e aprovada em setembro de 2007.

Prezado(a) profissional,

É com grande satisfação que apresentamos este Manual de Fiscalização da Engenharia Elétrica, fruto do trabalho dos conselheiros representantes das entidades de classe e instituições de ensino da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, da Assessoria Técnica e dos agentes fiscais, que, com sua experiência diária no exercício da fiscalização, ajudaram a compor este documento. O objetivo deste Manual é o de ajudar e orientar a nossa fiscalização, procurando observar e respeitar o correto exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, assegurando a prestação de serviços técnicos e/ou execução de obras com a participação de profissionais legalmente habilitados, obedecendo a princípios éticos e normas técnicas e ambientais compatíveis com as demandas sociais. Fortalecer a fiscalização do CREA-SC é uma das metas da atual gestão. Foi com este intuito que criamos este manual, no sentido de orientar, num primeiro momento, e, caso necessário, agir com o necessário rigor em momento posterior, especialmente contra leigos e acobertadores, sempre que a nossa legislação profissional não for respeitada.

Esperamos que este trabalho possa colaborar com a fiscalização do CREA-SC na orientação aos nossos profissionais e empresas e na proteção da sociedade catarinense.

Florianópolis/SC, setembro de 2007.

Eng. Agrônomo Raul Zucatto
Presidente do CREA-SC

Eng. Elet. Paulo Alfredo Grunwald
Coordenador da CEEE

Revisão

Assessoria de Imprensa e Comunicação do CREA-SC

Jornalistas responsáveis

Cláudia de Oliveira (MTBSC 00536 / JP)

Patrícia Francalacci (MTBSC 01016 / JP)

APRESENTAÇÃO

...

DIRETORIA

Presidente Eng^o Agrônomo Raul Zucatto

1^o Vice-Presidente Eng^o Civil e Seg. do Trab. Carlos Alberto Xavier

2^o Vice-Presidente Arquiteto Rafael Fornari Carneiro

1^o Secretário Eng^o Civil Marcelo Moraes

2^o Secretário Eng^o Eletricista James Alberto Giacomazzi

3^o Secretário Eng^o Mecânico Sérgio Luiz Bragagnolo

1^o Tesoureiro Eng^o Agrônomo Eduardo Medeiros Piazzera

2^o Tesoureiro Eng^o Químico Enéas Jeremias de Quiróz

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

COORDENADOR

Eng^o Elet Paulo Alfredo Grunwald

COORDENADOR ADJUNTO

Eng^o Elet Ralf Ilg

Eng^o Elet, Wesley Masterson Bello de Abreu

Eng^o Elet, James Alberto Giacomazzi

Eng^o Elet, João Nazareno Vieira Lima

Eng^o Elet, João Reus de Camargo

Eng^o Elet, Juliano David Ardigo

Eng^o Elet, Fábio Luis Perez

Eng^o Elet, Rogério Flesch

Téc^o Incl. Eletrot. Luis Antonio Kuhn

ASSESSOR TÉCNICO

Eng^o Elet, Paulo Miguel de Aguiar

ÍNDICE

I – APRESENTAÇÃO	05
II – PERFIL DA MODALIDADE ELÉTRICA	05
III – OBJETIVO	07
IV – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	07
LEIS	
Decretos, portarias e resoluções administrativas	
Resoluções do CONFEA	
Decisões normativas do CONFEA	
Decisões plenárias do CONFEA	
Atos do CREA-SC	
Deliberações normativas da CEEE	
V – PROCEDIMENTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS DA FISCALIZAÇÃO	13
COMPETÊNCIA LEGAL	
O agente fiscal	
Perfil profissional do agente fiscal	
Postura do agente fiscal	
Atribuições do agente fiscal	
Conduta no desempenho da função fiscalizatória	
O ato de fiscalizar	
Procedimentos internos aos CREAS	
Notificação e/ou auto de infração, NAI	
VI – INFRAÇÕES, CAPITULAÇÕES E PENALIDADES	21
VII – GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	24
VIII – PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS PARA A FISCALIZAÇÃO	34
Gerais	
Específicos	
Tabelas de registros de ART's – Modalidade Elétrica	
IX – APÊNDICE: Deliberações da CEEE	62

Vertical text on the left margin, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

8

M

1 - APRESENTAÇÃO

O Manual Nacional de Fiscalização da Modalidade Elétrica originou-se na III Reunião da então Coordenadoria Nacional das Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, CNCEEE, realizada no mês de agosto de 1996, em Vitória/ES. Desde tal ocasião este Manual tem sido pensado, discutido e implantado de forma efetiva, com o intuito de orientar e harmonizar as CEEEs dos Conselhos Regionais quanto a fiscalização dos trabalhos da área da Engenharia Elétrica, Eletrônica e de Telecomunicações.

A partir daquela data, a Coordenadoria Nacional vem, sistematicamente, mantendo este documento atualizado de forma sintonizada com aspectos e inovações que a modalidade Elétrica apresenta e exige, tendo nos dias de hoje, um Manual Nacional que não só traz um amplo glossário de termos técnicos e administrativos, como também, trata de parâmetros e procedimentos da fiscalização; recomenda o disciplinamento na forma de proceder dos agentes fiscais, explicitando suas atribuições, postura e perfil além de, trazer informações básicas quanto às infrações, suas capitulações e correspondentes penalizações.

Ao termos, em Maio/2006 a edição pelo CONFEA do, "Manual de procedimentos para a verificação do Exercício Profissional" o qual reafirma a prerrogativa legal do Sistema Confea/Crea de não só verificar o exercício profissional mas o de, também, fiscalizar a atividade dos profissionais, a CCEEE, destaca e reafirma seu foco precípua de continuar buscando harmonizar parâmetros, uniformizar procedimentos e verificar a real participação no exercício profissional, e cada vez mais, por meio deste Manual Nacional, disponibilizar aos conselheiros membros das Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica dos Conselhos Regionais, gerentes e seus agentes de fiscalização, informações essenciais para que os seus trabalhos sejam realizados de forma continuada, eficiente e eficaz.

Na busca e cumprimento da preconizada proteção da sociedade, o presente Manual pretende auxiliar a fiscalização na verificação dos trabalhos desenvolvidos na área da Engenharia Elétrica, visando garantir a efetiva participação de profissionais habilitados e pautados em princípios éticos, de respeito ao meio ambiente e engajados na obtenção de melhores soluções tecnológicas e econômicas para seus contratantes.

2 – PERFIL DA MODALIDADE ELÉTRICA

Para fins de organização da representação nos plenários dos Creas e da constituição das câmaras especializadas, o Confea definiu oito modalidades profissionais, abrigadas nos grupos da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

No Grupo da Engenharia, juntamente com as modalidades Civil, Mecânica e Metalúrgica, Geologia e Minas, Química e Agrimensura se encontra a modalidade Elétrica, onde estão inseridos e fazendo parte da sua composição, portanto, os habilitados para o exercício das atividades descritas neste Manual, os engenheiros eletricitistas, os engenheiros eletrônicos, os engenheiros de computação, os engenheiros de controle e automação, os engenheiros eletricitistas modalidade eletrotécnica, os engenheiros eletricitistas modalidade eletrônica, os engenheiros em eletrônica, os engenheiros em transmissão, os engenheiros eletricitistas com ênfase em computação, os engenheiros de comunicação ou telecomunicações, bem como os engenheiros industriais, os engenheiros de produção, os engenheiros de operação, os tecnólogos e os técnicos de nível médio da modalidade Elétrica.

De acordo com suas habilitações específicas, limitados às suas respectivas formações curriculares, os profissionais com as titulações acima citadas que se encontrem legalmente habilitados perante o sistema Confea/Crea exercem suas atividades atuando nos seguintes campos de atuação profissional e suas sub-áreas conforme definido no Anexo II da Resolução nº 1.010/2005, do Confea: Eletricidade Aplicada e Equipamentos Eletroeletrônicos, Eletrotécnica, Conservação de Energia e Eficientização Energética, Fontes Alternativas de Energia, Eletrônica, Comunicação, Controle e Automação, Informática Industrial, Engenharia de Sistemas e de Produtos, Sistemas, Métodos e Processos da Informação e da Computação, Sistemas Operacionais, Hardware e Tecnologia de Telecomunicações.

Atuam ainda, realizando desde projetos de usinas hidrelétricas até a pesquisa de alta tecnologia, na área de microprocessadores utilizados em computação.

As dúvidas, sugestões, contribuições e os casos não previstos neste Manual, em relação à matéria, serão dirimidas pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica do CREA-SC, ou encaminhadas a Coordenadoria das Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, CCEEE/CONFEA.

3 - OBJETIVO

Este Manual Nacional tem por objetivo orientar e subsidiar as Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica dos Creas bem como, as Câmaras Mistas onde a modalidade Elétrica esta inserida, quando da elaboração dos seus Manuais Regionais de Fiscalização, buscando garantir a uniformidade de Parâmetros, Normas e Procedimentos mínimos necessários ao exercício da função da fiscalização das atividades atinentes à Engenharia Elétrica, desenvolvidas tanto por pessoas físicas - leigos ou profissionais - como jurídicas, no âmbito da jurisdição de cada um dos Conselhos Regionais que compõem o Sistema profissional Confea/Crea.

Respalhada pelo que confere o artigo 24 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 esta Coordenadoria ressalta aos setores de fiscalização dos Creas quanto à necessidade da verificação do atendimento, por parte dos profissionais e empresas, dos requisitos administrativos e formais de suas atividades, dentre os quais, a anotação da responsabilidade técnica, ART pelo trabalho técnico desenvolvido ou prestado bem como, as taxas devidas ao Sistema.

Destaca ainda que, na busca constante da excelência no ato de fiscalizar, evidencia-se como premissa na ação fiscal, a verificação legal do exercício das profissões regulamentadas, tanto em seu nível superior como no nível médio, ocasião em que se deve coletar o maior número de dados e informações não só sobre o empreendimento em questão, mas também dos profissionais ali atuantes para que, num possível e subsequente procedimento interno aos Creas, se tenha maior celeridade no seu trâmite, redução de erros na condução de processos e menores custos operacionais.

Os parâmetros e procedimentos para a fiscalização na área da Engenharia Elétrica constam especificamente do Capítulo VI deste Manual.

4 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica dos CREA's, CEEE's, no uso de suas atribuições conferidas pelos Artigos nºs 45 e 46, principalmente a sua alínea "e", da Lei Federal nº. 5.194/66, adotam o presente Manual de Fiscalização considerando:

LEIS

- Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, instrumento legal que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações;
- Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, instrumento legal de regularização profissional que institui a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária;
- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, instrumento legal que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
- Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, instrumento legal que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau;
- Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente;
- Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;
- Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984, que acrescenta parágrafos ao artigo 145 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;
- Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências;

• Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Instrumento legal de âmbito geral, que institui o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seus Artigos nºs 2º, 3º, 12, 39, 50, 55 e 66;

• Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Instrumento legal de âmbito geral, que regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências (Com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994 - D.O.U. - 09/06/94);

• Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 - que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do Petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências (Lei de Licitações da PETROBRÁS);

• Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

• Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta, e indireta, e dá outras providências.

DECRETOS, PORTARIAS E RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

13

• Decreto-Lei nº 3.995, de 31 de dezembro de 1941, que estabelece para os profissionais e organizações sujeitas ao regime do Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, a obrigação do pagamento de uma anuidade aos Conselhos Regionais de que trata o mesmo decreto, e dá outras providências;

• Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, e dá outras providências;

• Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que modifica e complementa a Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962 que dispõe sobre o Código Brasileiro de Telecomunicações;

• Decreto-Lei nº 241, de 28 de fevereiro de 1967, que inclui entre os profissionais cujo exercício é regulamentado pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a profissão de engenheiro de operação;

• Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor;

• Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que institui o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;

• Decreto nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 NOV 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau;

• Decreto nº 92.530, de 09 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 NOV 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências;

• Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado do Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS;

• Decreto nº 4.560, de 31 de dezembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 NOV 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau;

• Portaria nº 160, de 24 de junho de 1987, do Ministério de Estado das Comunicações, que estabelece as qualificações mínimas dos profissionais que tenham responsabilidade técnica pela execução dos serviços de radiodifusão bem como revê o enquadramento das emissoras de radiodifusão por Grupos e Tipos;

• Resolução Administrativa nº 06, de 16 de fevereiro de 2004, do Ministério do Trabalho e Emprego, MTE, a qual disciplina os procedimentos para a Autorização de Trabalho a Estrangeiros, bem como dá outras providências.

RESOLUÇÕES DO CONFEA

• Resolução nº 104, de 20 de junho de 1955, que consolida as normas para a organização de processos e dá outras providências;

• Resolução nº 209, de 01 de setembro de 1972, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas estrangeiras;

• Resolução nº 213, de 10 de novembro de 1972, que caracteriza o preposto e dispõe sobre suas atividades;

• Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

• Resolução nº 221, de 29 de agosto de 1974, que dispõe sobre o acompanhamento pelo autor, ou pelos autores ou co-autores, do projeto de execução da obra respectiva de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

• Resolução nº 229, de 27 de junho de 1975, que dispõe sobre a regularização dos trabalhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

iniciados ou concluídos sem a participação efetiva de responsável técnico;

- Resolução nº 261, de 22 de junho de 1979, que dispõe sobre o registro de técnicos de segundo grau nos Conselhos Regionais; parcialmente revogada pela Resolução nº. 1007/03;

- Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, que dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º Grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; parcialmente revogada pela Resolução nº. 473/02;

- Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, que dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau e dá outras providências; parcialmente revogada pela Resolução nº. 358/91;

- Resolução nº 282, de 24 de agosto de 1983, que dispõe sobre o uso obrigatório do título profissional e número da Carteira do CREA nos documentos de caráter técnico e técnico-científico;

- Resolução nº 288, de 07 de dezembro de 1983, que designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial;

- Resolução nº 289, de 29 de dezembro de 1983, que dispõe sobre o registro das instituições de ensino superior nos Conselhos Regionais e as condições para neles se fazerem representar;

- Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização Instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e dá outras providências; parcialmente revogada pela Resolução nº. 473/02;

- Resolução nº 317, de 31 de outubro de 1986 que dispõe sobre Registro de Acervo Técnico dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e expedição de certidão;

- Resolução nº 336, de 27 e outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Creas;

- Resolução nº 345, de 27 de julho de 1990, que dispõe quanto ao exercício por profissional de Nível Superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia;

- Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho;

- Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricitas com ênfase em Computação e dá outras providências;

- Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional;

- Resolução nº 407, de 09 de agosto de 1996, que revoga a Resolução nº 250/77, que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

- Resolução nº 413, de 27 de junho de 1997, que dispõe sobre o visto em registro da pessoa jurídica;

- Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Arts. 50 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

- Resolução nº 425, de 18 de dezembro de 1998, do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica, ART, e dá outras providências;

- Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação;

- Resolução nº 430, de 13 de agosto de 1999, que relaciona os cargos e funções dos serviços da administração pública direta e indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cujo exercício é privativo de profissionais da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia e dá outras providências;

- Resolução nº 437, de 27 de novembro de 1999, que dispõe sobre a ART relativa às atividades dos Engenheiros, Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências;

- Resolução nº 444, de 16 de dezembro de 1999, que dispõe sobre procedimentos relativos ao consórcio de empresas, participação de empresas estrangeiras em licitações e acervo técnico de obras e serviços realizados no exterior;

- Resolução nº 448, de 22 de setembro de 2000, que dispõe sobre o registro dos cursos sequenciais de formação específica e de seus egressos nos Creas e dá outras providências;

- Resolução nº 453, de 15 de dezembro de 2000, que estabelece normas para o registro de obras intelectuais no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

- Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, que altera as resoluções nº 262/79 e nº 313/86, e revogou a resolução nº 343 de 21 de junho de 1990, que dispõe sobre a inclusão de novas habilitações profissionais de Técnico de 2º Grau entre as constantes da Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979;

• Resolução nº 478, de 27 de junho de 2003 que revoga a Resolução nº 416, de 27 de março de 1998, que dispõe sobre o registro nos Creas e a fiscalização das atividades de pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de projeto, fabricação, instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos de informática, computadores e periféricos;

• Resolução nº 1.000, de 10 de janeiro de 2002, que dispõe sobre os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema CONFEA/CREA;

• Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, que Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia;

• Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar;

• Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;

• Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração de julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

• Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional;

• Resolução nº 490, de 29 de agosto de 2005 que fixa os valores das taxas de registro de ARTs e dá outras providências;

• Resolução nº 491, de 29 de agosto de 2005 que fixa os valores das taxas de serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Creas, e dá outras providências;

DECISÕES NORMATIVAS DO CONFEA

• Decisão Normativa nº 005, de 25 de junho de 1982, que dispõe sobre registro nos Creas de Auxiliares Técnicos equiparados a Técnicos de 2º Grau;

• Decisão Normativa nº 008, de 30 de junho de 1983, que dispõe sobre apresentação de Responsável Técnico residente, por parte da pessoa jurídica requerente de registro no CREA;

- Decisão Normativa nº 034, de 09 de maio de 1990, que dispõe quanto ao exercício por profissional de Nível Superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia;
- Decisão Normativa nº 044, de 21 de agosto de 1992, que dispõe sobre a titulação dos Técnicos Industriais e Agrícolas de 2º Grau;
- Decisão Normativa nº 047, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de parcelamento do solo urbano, as competências para executá-las e dá outras providências;
- Decisão Normativa nº 052, de 25 de agosto de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões;
- Decisão Normativa nº 056, de 05 de maio de 1995, que dispõe sobre o registro, fiscalização e ART de redes de emissoras de televisão, rádio AM e rádio FM e dá outras providências;
- Decisão Normativa nº 057, de 06 de outubro de 1995, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro das pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de manutenção em subestação de energia elétrica, a anotação dos profissionais por eles responsáveis e dá outras providências;
- Decisão Normativa nº 058, de 06 de outubro de 1995, que dispõe sobre procedimentos relativos ao recolhimento de ART – Múltipla Mensal;
- Decisão Normativa nº 064, de 30 de abril de 1999, que dispõe sobre o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pertinente aos trabalhos que abrangem as jurisdições de diversos Creas;
- Decisão Normativa nº 065, de 27 de novembro de 1999, que dispõe sobre o registro e fiscalização de empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura e dá outras providências;
- Decisão Normativa nº 069, de 23 de março de 2001, que dispõe sobre aplicação de penalidades aos profissionais por imperícia, imprudência e negligência e dá outras providências;
- Decisão Normativa nº 070, de 26 de outubro de 2001, que dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios);
- Decisão Normativa nº 074, de 27 de agosto de 2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº. 5.194, de 24 DEZ 1966, relativos a infrações.

DECISÕES PLENÁRIAS DO CONFEA

- Decisão de Plenário do CONFEA PL 0166/70 que cita que o engenheiro civil tem atribuições de projetar e executar instalações prediais elétricas, de baixa tensão, não possuindo, entretanto as atribuições amplas contidas na letra "h" do Decreto 23.569/33, em seu art. 33;

- Decisões de Plenário do CONFEA nos PL1711/95 e PL1712/95, que recomendam aos Creas o cumprimento dos Decretos 90.922/85 e o 4560/02;

- Decisão de Plenário do CONFEA PL 0964/2002 que cita que os profissionais habilitados a elaborar projetos e executar instalações telefônica e de lógica, são: Engenheiros e Arquitetos (com atribuições do Decreto Lei nº 23.569, de 1933), Engenheiros Eletricistas, (com atribuições dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973), Engenheiros de Computação (com as atribuições da Resolução nº 380, de 1993), Tecnólogos em Telefonía, Tecnólogos em Telecomunicações/Telefones e Redes, Tecnólogos em Eletrônica Industrial, Tecnólogos em Instrumentação e Controle (os Tecnólogos, conforme Resolução 313, de 1986, poderão responsabilizar-se por instalações e manutenção de instalações telefônicas e de lógica), Técnicos em Eletrônica e Eletrotécnica, Técnicos em Telecomunicações (os Técnicos nos limites de suas atribuições);

- Decisões de Plenário do CONFEA nos PL 0210/02 e PL 0348/02, que determinam a suspensão de dispositivos regulamentadores dos Creas;

- Decisão de Plenário do CONFEA PL 0294/2003 que cita que o profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores localizadas próximo à linhas energizadas na área urbana é o Engenheiro Agrônomo, ou Engenheiro Florestal, ou Técnico Agrícola ou Técnico Florestal, com a co-responsabilidade obrigatória de um Engenheiro Eletricista ou um Técnico em Eletricidade;

- Decisões Plenárias do CONFEA de nº PL 3518/2003 e PL 3519/2003 que citam que os engenheiros civis não possuem atribuições para a execução de serviços de instalações elétricas e iluminação pública e instalações elétricas temporárias, respectivamente;

- Decisões Plenárias do CONFEA de nº PL 3520/2003 e PL 3521/2003 que citam que o engenheiro civil não possui atribuições para a execução de serviços de instalações elétricas temporárias (festividades públicas);

- Decisão de Plenário do CONFEA PL 1005/2005 que cita que o engenheiro civil não possui atribuições para a execução de serviços de instalações elétricas temporárias (instalações elétricas provisórias);

▪ Decisão de Plenário do CONFEA PL 1681/2005 citando que o engenheiro civil não possui atribuições para a execução de serviços e atividades de Engenharia Elétrica na execução de serviços de montagem de quadros, passagem de cabos, anilhamento e aterramento, mudança de eletrocalha e prestação de serviços complementares de instalação elétrica, na qual ainda são citadas outras duas Decisões Plenárias com relação a esse tipo de atividade e profissional (PL nº 3512/2003 e PL nº 3516/2003 – ambas sobre instalações elétricas temporárias para comícios em praça pública).

ATOS DO CREA-SC: ITEM IX- APÊNDICE

DELIBERAÇÕES NORMATIVAS DA CEEE: ITEM IX - APÊNDICE

5 – PROCEDIMENTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS DA FISCALIZAÇÃO

COMPETÊNCIA LEGAL

A aplicação do que dispõe a Lei nº 5.194/66, no que se refere à verificação e à fiscalização do exercício das atividades e das profissões nela reguladas, é de competência dos Creas, que, para cumprir essa função, usando da prerrogativa que lhe confere o art. 77 da citada Lei, designa funcionários com atribuições para lavrar autos de infração às disposições dessa lei, denominados Agentes Fiscais.

A fiscalização deve apresentar um caráter coercitivo e, ao mesmo tempo, educativo e preventivo. Sob o aspecto educativo, deverá orientar os profissionais, órgãos públicos, dirigentes de empresas e outros segmentos sociais sobre a legislação que regulamenta o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea e os direitos da sociedade. Sob o enfoque punitivo, deverá ser rigorosa e célere.

O AGENTE FISCAL

Os agentes fiscais são funcionários dos Conselhos Regionais designados para exercerem as funções de agentes de fiscalização, os quais devem sempre atuar conforme as diretrizes e as determinações específicas traçadas e decididas pelas câmaras especializadas dos Creas.

Os agentes fiscais verificam se as obras e serviços relativos à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia estão sendo executados de acordo com as normas regulamentadoras do exercício profissional. No desempenho de suas atribuições, os agentes fiscais devem atuar com rigor e eficiência para que o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea ocorra com a participação de profissionais habilitados.

PERFIL PROFISSIONAL DO AGENTE FISCAL

Para o desempenho da atividade de fiscalização, restrita à verificação de que os preceitos da legislação estão sendo cumpridos, por pessoa física ou jurídica, no que diz respeito ao exercício da Engenharia Elétrica, em todas as suas atividades e níveis de formação, não se exige que o agente fiscal seja detentor de diploma ou certificado nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Entretanto, para o desempenho da atividade de fiscalização, que tenha caráter específico e adentre na qualidade de obras, empreendimentos ou serviços e,

eventualmente, no mérito das atribuições profissionais, recomenda-se que o agente fiscal seja detentor de diploma ou certificado registrado, de conclusão de curso técnico de nível médio ou de nível superior nas áreas afetas à modalidade Elétrica, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

POSTURA DO AGENTE FISCAL

Quando da fiscalização, tanto no local da obra ou serviço ou na sede de empresas/ escritório do profissional, o agente fiscal deverá:

- identificar-se, sempre, como agente de fiscalização do Crea, exibindo sua carteira funcional;
- agir com a objetividade, a firmeza e a imparcialidade necessárias ao cumprimento do seu dever;
- exercer com zelo e dedicação as atribuições que lhe forem conferidas;
- tratar as pessoas com urbanidade;
- apresentar-se de maneira condigna com a função que exerce;
- rejeitar vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- identificar o proprietário ou responsável pela obra ou serviço;
- identificar o profissional ou empresa responsável pela execução da obra ou serviço (solicitar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica, ART);
- ter em conta que, no exercício de suas atividades, suas ações devem sempre estar voltadas para os aspectos educativo, instrutivo e preventivo;
- identificada irregularidade, informar ao proprietário ou responsável pela obra ou serviço;
- orientar sobre a forma de regularizar a obra ou serviço;
- informar ao proprietário ou responsável pela obra ou serviço sobre a legislação que rege o exercício profissional; e
- elaborar relatório de fiscalização.

Se, durante a fiscalização, o proprietário ou responsável pela obra ou serviço perder a calma, não quiser apresentar documentos ou tornar-se violento, o agente fiscal deverá manter postura comedida e equilibrada. A regra geral é usar o bom senso. Se necessário e oportuno, suspender os trabalhos e voltar em outro momento.

ATRIBUIÇÕES DO AGENTE FISCAL

- verificar o cumprimento da legislação por pessoas jurídicas que se constituam para prestar ou executar serviços ou obras na área da Engenharia Elétrica;
- verificar o cumprimento da legislação por profissionais da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia;
- identificar obras e serviços cuja execução seja privativa de profissionais da

modalidade Elétrica, vinculados ao Sistema Confea/Crea, verificando o cumprimento da legislação profissional;

- Identificar o exercício ilegal da profissão nos campos de atuação da Modalidade Elétrica e notificar os infratores;
- elaborar relatório de fiscalização de forma a subsidiar decisão de instância superior;
- lavrar, por competente delegação, autos de notificação e infração contra pessoas jurídicas, profissionais ou leigos, que exercem atribuições privativas dos profissionais da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia, sem estarem legalmente habilitados;
- executar ações de caráter preventivo, junto a profissionais e empresas, de forma a orientá-los no cumprimento da legislação que regulamenta as profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea;
- orientar as pessoas e as empresas, sempre à luz da legislação, quanto à regularidade das obras e serviços de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia;
- cumprir a sua função de fiscalizar, colocando em prática os conhecimentos de legislação vigente e as orientações recebidas;
- fiscalizar obra/serviço que apresente risco eminente à sociedade, comunicando à Gerência Regional de Fiscalização para que, sendo necessário, sejam acionados demais órgãos competentes para deflagrar ação Fiscalizatória Preventiva Integrada;
- fiscalizar obra/serviço onde tenha havido qualquer tipo de sinistro/acidente emitindo o Relatório de Visita circunstanciado com o maior número de informações possíveis, conforme instrução de serviços do Crea; e
- exercer outras atribuições relacionadas a sua função, quando designado.

CONDUTA NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA

O Agente Fiscal, quando do desempenho das suas atividades, deve proceder a fiscalização tanto "in loco" como, "à distância", estando, para isso, devidamente preparado quanto à legislação pertinente, cultura empresarial, comportamento nas suas abordagens e postura ética.

O ato fiscalizatório pode ocorrer, tanto no canteiro da obra, "in loco", durante o desenrolar e execução da mesma, quando então se tem o deslocamento do agente fiscal até o local e por conseguinte o contato direto com o(s) profissional(is), proprietário(s), mestre de obras, eletricitista(s), pedreiro(s) ou servente(s), bem como, pode ocorrer fora do canteiro da obra, "à distância" e de forma administrativa, na sede da empresa construtora, ou do proprietário da obra, ou ainda, do escritório do profissional, quando então manterá contatos com seus Diretores, Recursos Humanos, Gerentes, Supervisores e até mesmo, Departamentos Jurídicos de empresas ou de empreendimentos.

A partir do enfoque mais abrangente dado recentemente pelos Creas às fiscalizações, aonde se incluem a fiscalização de empreendimentos em funcionamen-

to, aliada à reconhecida relevância e seriedade ao ato de fiscalizar, verifica-se o necessário e constante desenvolvimento de habilidades do Agente Fiscal, pois o mesmo estará levando informações importantes e deixará a "imagem" do Conselho Profissional junto a essas empresas. Independente do tipo de fiscalização que estará efetuando, é de extrema importância que transmita aos seus interlocutores a valorização e credibilidade da classe profissional assim como, a credibilidade e responsabilidade social do Sistema Confea/Crea.

Desta forma e premissas, os Agentes Fiscais dos Creas devem estar treinados e capacitados para:

- atuar dentro dos princípios que norteiam a estrutura organizacional do Sistema Confea/Crea;
- agir dentro dos princípios éticos e organizacionais;
- conhecer a legislação básica exigida para o exercício da função, bem como se manter atualizado em relação a mesma;
- identificar as características das profissões regulamentadas e fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;
- distinguir os diversos ramos de atividades econômicas que exigem a participação de profissionais da modalidade Elétrica;
- Proceder de acordo com as determinações do seu setor supervisor;
- Cumprir as ordens recebidas, opoando-se por escrito quando entendê-las em desacordo com os dispositivos legais aplicáveis;
- Cumprir de forma transparente a sua função de fiscalizar colocando em prática os conhecimentos da legislação vigente e as determinações recebidas.

O ATO DE FISCALIZAR

No cumprimento da rotina de seu trabalho, o agente fiscal deve registrar os fatos observados que servirão, se necessário e pertinente, para dar início a processo administrativo. A importância de uma ampla coleta de dados e informações pelo Agente Fiscal fica evidenciado em se ter um processo administrativo bem instruído, proporcionando maior rapidez e facilidade na análise dos fatos pelas instâncias decisórias do Crea.

Em ações de fiscalização, tanto "a distância" como "in loco", sempre que constatada a execução de serviços técnicos e atividades privativas de profissionais da modalidade Elétrica e afetos a CEEE, a coleta dos dados e suas anotações ou registros por parte do Agente Fiscal, deve se dar por meio do preenchimento do Relatório de Visita, RV. O formulário destes relatórios, normalmente padronizados pelo Creas, devem ser preenchidos da forma mais completa possível, contendo todas as informações e dados das atividades profissionais exercidas na consecução de uma obra ou serviço técnico, uma vez que, certamente farão parte, como documento oficial, de um processo de fiscalização que venha a ser instaurado.

Na visita, tanto em obras em andamento como em empreendimentos em funcionamento, públicos ou privados, o Agente de Fiscalização deve solicitar a apresentação dos projetos e suas respectivas ART's, como também, as ART's da execução, todas devidamente anotadas, sendo que, no caso de prestação de serviços, o Agente Fiscal deverá verificar e também solicitar a guia de ART respectiva, além do contrato firmado entre as partes e a nota fiscal ou ordem de serviço, obtendo, sempre que possível, cópia dos mesmos.

Em tais documentos deverão ser buscadas, no mínimo, informações tais quais:

- quando ART: Capacidade, quantidade e dimensões, autenticidade e outros dados relevantes da obra ou serviço. Se os projetos e a execução estão de acordo com o declarado nas ART's;
- quando Contrato entre as partes: A validade do contrato, objeto do contrato, detalhe da obra ou serviço, razão social da empresa contratada.
- quando Nota Fiscal e/ou Ordem de Serviços: O tipo de serviço contratado (detalhado), período da realização do serviço (anotar no RV o número da nota fiscal ou ordem de serviço).

Sendo necessário, o Agente Fiscal, em formulário apropriado que será apensado ao RV, deve fazer anotações complementares que tragam ao mesmo, mais dados e informações ao ato fiscalizatório bem como, ao processo que, porventura, possa ter continuidade a partir deste início.

Quando constatado que a atividade técnica que esta sendo desenvolvida for a de prestação de serviços, é necessário obter e informar no RV, dados sobre o equipamento utilizado ou em manutenção, obtendo marca, modelo, potência elétrica, características de funcionamento e operação, e outras informações relevantes que julgar necessário.

PROCEDIMENTOS INTERNOS

Após a entrega do RV pelo Agente Fiscal no setor interno de fiscalização do Crea, a fim de se complementar as informações obtidas junto à obra ou ao empreendimento, devem ser feitas verificações administrativas junto ao sistema corporativo informatizado na busca de dados com relação à:

- ART's que tenham ou deveriam ter sido registradas, referentes aos serviços contratados;
 - se o Profissional ou Profissionais estão devidamente habilitado(s) para o exercício das atividades anotadas;
 - se as Empresas e Pessoas Jurídicas que prestam serviços técnicos na obra ou empreendimento em questão, possuem registro ou visto regular no Crea.

De posse do RV, acompanhado das possíveis informações complementares

emitidas pelo próprio Agente Fiscal e, das informações internas obtidas junto ao sistema corporativo informatizado do Crea, poder-se-á definir ou concluir por uma das situações a seguir, para as quais tem-se o respectivo procedimento, quais sejam:

a) Obra Regular:

O Processo é encaminhado para análise e determinação de arquivamento.

b) Obra Irregular:

1) Verificar se existe participação de profissional(is) devidamente habilitado(s) – com seu registro regular e suas atribuições condizentes com a(s) atividade(s) profissional(is) desenvolvida(s) -, sendo que:

1.1) Caso se constate a participação de profissional(is), deve-se notificá-lo(s) para que apresente(m), dentro do prazo estipulado, a(s) respectiva(s) ART(s), referentes àquela obra ou serviço, na qual aparece(m) como participet(s), sendo que, o não atendimento à solicitação no prazo pré-determinado, o(s) mesmo(s) deverá(ão) ser autuado(s) por falta de ART.

Após a verificação da participação ou a existência de profissionais e, ou de empresas na obra, seja através do RV, informações complementares, sistema corporativo informatizado do Crea, ou ainda da apresentação da(s) ART(s) solicitada(s), deverá ser analisada a situação do(s) profissional(is) com relação à(s) sua(s) atribuição(ões) para a(s) atividade(s) assumida(s)/desenvolvida(s) bem como, com relação a regularidade do(s) seu(s) registro(s) ou visto(s) junto ao Crea, sendo que, para esses casos, poderão ser encontradas as seguintes situações:-

- Profissional sem atribuição para a atividade desenvolvida: Caso em que o mesmo será informado do cancelamento da ART referente ao serviço anotado e da possibilidade da sua autuação por exercício de atividades estranhas além do que, deverá haver a notificação do proprietário para que contrate um novo profissional a fim de proceder a regularização da obra dentro do prazo estipulado;
- Profissional ou Empresa sem registro ou visto: Caso em que o(s) mesmo(s) deve(m) ser notificado(s) para regularizar essa situação, a qual, caso não seja procedida e atendida, suscitará a(s) sua(s) autuação(ões) por falta de registro ou visto, e na notificação do proprietário a fim de proceder a regularização da obra dentro do prazo estipulado,

1.2) Caso não seja encontrado ou constatado participação de profissional ou empresa executora, deve-se notificar o proprietário para regularizar a situação, a qual, caso não seja atendida no prazo pré-determinado, suscitará a sua autuação por exercício ilegal (pessoa física ou jurídica).

Quando do atendimento à notificação, o proprietário deve contratar um profissional devidamente habilitado – com seu registro regular e atribuições condizentes com a(s) atividade(s) profissional(is) desenvolvida(s) – para efetuar a regularização necessária, a qual deve ser procedida de acordo com a resolução nº 229/75 do CONFEA, além de, necessariamente ser deferida pelo Crea.

Notas:

1) Caso o proprietário já tenha sido autuado, poderá ainda proceder à regularização da situação conforme citado acima, quando lhe será oportunizado o pagamento da multa imposta, em seu valor reduzido.

2) Nos casos em que houver apenas o pagamento da multa, sem a devida regularização, o(s) proprietário(s) estará(ão) passível(is), após o trânsito em julgado da primeira infração, de novas autuações até que seja deferida a competente regularização.

3) Nos casos em que a(s) multa(s) não seja(m) paga(s), mesmo tendo sido a regularização deferida pelo Crea, o(s) seu(s) respectivo(s) Auto(s) de Infração(ões) será(ão) inscrita(s) na Dívida Ativa e cobrados judicialmente.

4) Quando ocorrerem a reincidência e nova reincidência, ou seja, o proprietário infrator praticar novamente o ato pelo qual já fora condenado, seja em outra obra, serviço ou atividade técnica, desde que capitulado no mesmo dispositivo legal daquela transitada em julgado, os valores das multas serão aplicados em dobro.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:-

a) O Crea, antes da emissão de qualquer Auto de Infração, deve, com base no relatório de visita, RV, elaborado pelo Agente Fiscal e nas informações e dados complementares auferidas administrativamente junto ao seu sistema corporativo de informações e cadastro, caso seja constatada ocorrência de alguma infração, notificar o pretense infrator para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação dentro do prazo estipulado.

b) Uma vez ter se esgotado o prazo legal dado ao pretense infrator para proceder à regularização de uma falta ou irregularidade, sem que isso tenha sido providenciado e deferido pelo Crea, deve ser emitido o Auto de Infração e Notificação, AI, o qual abrangerá todas as situações compreendidas pelas Leis Federais números 5.194/66, 4.950-A/66 e 6.496/77, da forma que consta do Capítulo VI deste Manual – Infrações, Capitulações e Penalidades.

c) Os casos duvidosos devem ser enviados à CEEE do Crea para avaliação e determinações.

NOTIFICAÇÃO E/OU AUTO DE INFRAÇÃO, AIN

Este(s) documento(s), que tanto podem ser separados ou em um único formulário, têm como objetivos, respectivamente, informar ao responsável pelo serviço/obra ou seu representante legal, sobre a existência de pendências e/ou indícios de irregularidades no empreendimento objeto de fiscalização ao que, o mesmo está sendo Notificado, pelo setor competente do Crea, para que preste informações, apresente documentos e/ou tome providências, visando regularizar a situação dentro de um determinado prazo estabelecido. Por sua vez, o Auto de Infração é lavrado contra leigos, profissionais ou pessoas jurídicas que transgrediram aos preceitos legais que regulam o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

O(s) formulário(s) de notificação e/ou do auto de infração, normalmente padronizado pelo Crea, deve ser preenchido criteriosamente e devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

Quando somente Notificação:

- menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
- nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
- identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade constatada, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o notificado caso não regularize a situação; e
- indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização.

Quando Auto de Infração e Notificação:

- menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
- data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
- nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
- identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da

atividade e sua descrição detalhada;

- identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

- data da verificação da ocorrência;
- indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
- indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

Tanto as notificações, como os autos de infrações, ou ainda, os autos de infrações/notificações, devem ser grafados de forma legível, sem emendas ou rasuras, entregues pessoalmente ou enviadas por via postal com Aviso de Recebimento, AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do pretenso infrator/autuado. O comprovante de recebimento da notificação deverá ser anexado ao processo administrativo que trata do assunto.

Caso o pretenso infrator/autuado recuse ou obstrua o recebimento da notificação, auto de infração ou o auto de infração/notificação, o fato deverá ser registrado no processo.

6 – INFRAÇÕES, CAPITULAÇÕES E PENALIDADES

NOTA: As penalidades possíveis e aplicáveis, citadas na quarta coluna do quadro a seguir, são determinadas pela Lei Federal nº 5.194/66 bem como, em Resolução própria e específica do CONFEA editada anualmente para vigência no ano subsequente, podendo nesse caso, haver eventualmente de ano para ano, alterações, tanto nos artigos bem como nas alíneas que as determinam.

Os valores das multas também podem variar pois são definidos em função de Resolução do CONFEA em vigor na data da emissão da Notificação e/ou Auto de Infração.

DESCRIÇÃO	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÕES	PENALIDADES
ACOBERTAMENTO (empréstimo de nome)	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ALÍNEA "C" DO ART. 6º.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA "D".	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8º - ALÍNEA "D".
		LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 74, (quando nova reincidência)	SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO REGISTRO PROFISSIONAL
USO INDEVIDO DE TÍTULO PROFISSIONAL	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 3º.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA "A".	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8º - ALÍNEA "A".
EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESTRANHAS	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ALÍNEA "B" DO ART. 6º.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA "B".	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8º - ALÍNEA "B".
FALTA DE ART - e/ área total ou de complementação de área.	LEI FEDERAL nº 6.496/77, ARTIGO 1º.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73 ALÍNEA "A".	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8º - ALÍNEA "A".
FALTA DE PLACA	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 16.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73 ALÍNEA "A".	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8º - ALÍNEA "A".
FALTA DE REGISTRO DE PROFISSIONAL	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 55.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73 ALÍNEA "B".	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8º ALÍNEA "B".
PROFISSIONAL SUSPENSO	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ALÍNEA "D" DO ART. 6º.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 71, ALÍNEA "D".	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8º - ALÍNEA "D".
		LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 74, (quando nova reincidência).	SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO REGISTRO PROFISSIONAL
PROFISSIONAL COM REGISTRO CANCELADO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADE	LEI FEDERAL nº 5.194/66, PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 64.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA "B".	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8º - ALÍNEA "B".

DESCRIÇÃO	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÕES	PENALIDADES
PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO CANCELADO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADE	LEI FEDERAL nº 5.194/66, PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 64.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA "C".	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8º - ALÍNEA "C".
EXERCÍCIO ILEGAL (ILEGO) - PESSOA FÍSICA	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ALÍNEA "A" DO ART. 6º.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA "D".	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8º - ALÍNEA "D".
FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - (Seção que executa p/ terceiros, atividades privadas de profissionais do Sistema.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 60.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA "C".	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8º - ALÍNEA "C".
FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - (Objetivo Social relacionado com atividades privadas de profissionais do Sistema.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 59.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA "C".	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8º - ALÍNEA "C".
FALTA DE VISTO	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 58.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA "A".	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8º - ALÍNEA "A".
EXERCÍCIO ILEGAL (ILEGO) - PESSOA JURÍDICA	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ALÍNEA "A" DO ART. 6º.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA "E".	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8º - ALÍNEA "E".
FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ALÍNEA "E" DO ART. 6º.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA "E".	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8º - ALÍNEA "E".
IMPEDIR ATIVIDADES DO CREA	LEI FEDERAL nº 5.194/66, PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 59.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA "C".	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8º - ALÍNEA "C".
ANUIDADES EM ATRASO	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 67.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA "A".	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8º - ALÍNEA "A".
RAZÃO SOCIAL INDEVIDA	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 5º.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA "A".	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8º - ALÍNEA "A".
ALUSÊNCIA DA ESPECIFICAÇÃO DE TÍTULO PROFISSIONAL (EM TRABALHOS, DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA, ADMINISTRATIVA OU JURÍDICA)	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 14.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA "B", PARA PROFISSIONAL LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA "C", P/ PESSOA JURÍDICA	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8º - ALÍNEA "B". (*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8º - ALÍNEA "C".

DESCRIÇÃO	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÕES	PENALIDADES
ALSÊNCIA DA ESPECIFICAÇÃO DE TÍTULO PROFISSIONAL (EM ANÚNCIOS - OFERTA DE SERVIÇOS).	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 14.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA "B", PARA PROFISSIONAL.	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8º - ALÍNEA "B".
		LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA "C", P/ PESSOA JURÍDICA.	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8º - ALÍNEA "C".
UTILIZAÇÃO DE PLANO OU PROJETO SEM O CONSENTIMENTO DO AUTOR.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 17.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA "A".	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8º - ALÍNEA "A".
INGERÊNCIA EM OU ALTERAÇÃO EM PLANO OU PROJETO SEM O CONSENTIMENTO DO AUTOR.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 18.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA "A".	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8º - ALÍNEA "A".
SUBMETER ESTUDOS, PLANTAS, PROJETOS, LALIXOS E OUTROS TRABALHOS DE ENGL., ARQUIT. E AGRONOMIA, ELABORADOS POR LEIGOS OU PROFISSIONAIS NÃO HABILITADOS À CONSIDERAÇÃO DE AUTORIDADES COMPETENTES.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 13.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA "B", PARA PESSOA FÍSICA.	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA ARTIGO 8º - ALÍNEA "B".
		LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA "C", PARA PESSOA JURÍDICA.	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA ARTIGO 8º - ALÍNEA "C".
SUBMETER ESTUDOS, PLANTAS, PROJETOS, LALIXOS E OUTROS TRABALHOS DE ENGL., ARQUIT. E AGRONOMIA, ELABORADOS POR LEIGOS OU PROFISSIONAIS NÃO HABILITADOS À CONSIDERAÇÃO DE AUTORIDADES COMPETENTES.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 13.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA "B", PARA PESSOA FÍSICA.	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA ARTIGO 8º - ALÍNEA "B".
		LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA "C", PARA PESSOA JURÍDICA.	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA ARTIGO 8º - ALÍNEA "C".